TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 127997/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 746/26 - Primeira Câmara

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Disponibilização automática. Perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, por intermédio de seu gestor, prefeito *Christiano Giunta Borges*.

Em seu pedido inicial (peças 03 a 06), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em razão de pendência junto à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX , Processos 200584/11 e 152558/08. No entanto, argumenta que os processos de execução foram extintos e assim, não deveriam estar obstaculizando a certidão do Município.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução n.º 116/26, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou atrasos na agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 83/26 (peça 09) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE constatou a existência de pendências relativas a prestações de contas de recursos recebidos.

Sequencialmente, o solicitante requereu a desistência do pedido à peça 11 e a CMEX informou que foi constatada omissão desde 10/02/2026 na execução da certidão de débito 360/2014 (Processo 152558/08).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 91/26, peça 13) diante do pedido de desistência opinou pelo arquivamento em face da perda de objeto. No mérito, diante das pendências mencionadas pelas unidades instrutivas, pelo indeferimento do pedido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB0A

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município de Curiúva, automaticamente, via sistema, na data de 11/03/2026, possuindo validade até o dia 10/05/2026, razão pela qual **VOTO** pelo **encerramento** dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **encerramento** dos presentes autos em face da perda de seu objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB0A